

VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

Miguel Arnaud de Oliveira¹

Resumo: O Direito tem que esta a par da realidade, a sociedade é um organismo mutável onde varias contraposições, ideias e crenças, chocam diariamente, neste pequeno trabalho propomos analisar um dos temas que consideramos estar na ordem do dia, dadas as implicações quer pessoais quer sociais que a recusa de vacinação tem provocado, e o clamor da sociedade para intervenção do legislador, deve ser ponderado como é que o Estado pode agir para contrariar este tipo de comportamentos, assim analisamos aqueles que consideramos ser as principais questões que esta matéria suscita sem um preocupação de exaustão.

Sumário: Contextualização; §I.- Introdução; §II.- Direito comparado- algumas soluções encontradas; §III.- A política legislativa portuguesa em matéria de vacinação; III.I. A questão da constitucionalidade da imposição da obrigatoriedade de vacinação, será a obrigatoriedade uma solução possível? III.II-O conceito material de crime e a constitucionalidade (?) da criminalização da não vacinação: A associação de sanções jurídicos/penais à obrigatoriedade de vacinação; III.III- A decisão de não vacinar os filhos; §IV-Nota conclusiva

CONTEXTUALIZAÇÃO

¹ Um agradecimento à minha mãe e à Margarida pela revisão gramatical.



Recentemente foi alvo de enorme discussão, entre a opinião pública portuguesa (mas não só), a questão da vacinação obrigatória, o que fez correr imensas páginas de jornais e inundou os telejornais portugueses. Contudo salvo alguns juristas e médicos chamados a pronunciar-se (nestes espaços) muito pouco há escrito sobre esta questão. Para além de um vazio na doutrina² também os Tribunais não produziram, até ao momento, jurisprudência sobre a matéria³, mantendo-se o debate num plano bastante informal.

Em face desta discussão na opinião pública e do vazio de posições no meio académico, propomos fazer uma breve análise sobre a matéria. Desde já, cabe esclarecer que esta questão levanta diversos problemas éticos, alguns de ordem moral, outros de ordem jurídica. Iremos cingir-nos a estes últimos.

Mesmo dentro do leque de problemas jurídicos, podemos facilmente observar que existem várias questões em cima da mesa: Deve a vacinação ser obrigatória? É legítimo impor a alguém a introdução das substâncias constantes na vacina contra a sua vontade? Devem existir sanções jurídicas associadas a esta proibição? A existirem estas sanções sobre quem devem recair? E de que natureza devem ser?

É, de todo, impossível responder neste curto espaço a todas estas questões e, por isso, propomos uma limitação do objeto do trabalho, partiremos do pressuposto que são inquestionáveis as vantagens associadas à vacinação em relação às desvantagens que também lhe estão associadas⁴. Por outro lado, daremos

² Quer entre os especialistas do direito, quer da medicina ou de áreas conexas

³ Ainda que em Portugal exista um vazio jurisprudencial, noutros países os tribunais já foram chamados a pronunciar-se; como por exemplo a justiça brasileira, *infra* faremos referência a alguns casos que podem ser tidos em conta, desde já com a ressalva de que os sistemas jurídicos e a legislação dos outros países são em grande medida diferentes do nosso, pelo que as decisões devem ser tidas em conta ainda que com as devidas cautelas

⁴ A vacinação é tida como algo de absolutamente vantajoso (expeto nos casos em que determinada pessoa possua uma reação anormal a introdução da substância) e é

como assente que o plano nacional de vacinação engloba aquelas que são as melhores vacinas existentes de momento, sendo que a questão de saber quais as vacinas que o devem integrar estão, claramente, fora da nossa área de competência considerar.

Assim, tendo estes dois pontos como assentes (ainda que sejam discutíveis), propomos uma breve introdução ao tema, seguida de uma brevíssima análise comparativa de alguns sistemas e soluções encontradas pelos outros Estados. Seguidamente, abordaremos a não inconstitucionalidade da obrigatoriedade e (sem adiantar conclusões) uma análise das possíveis prescrições de sanções (cíveis e penais), bem como o problema dos menores em especial. Por último, apresentaremos umas breves conclusões com algumas tomadas de posições.

§I-INTRODUÇÃO

praticamente unanime esta visão no seio da comunidade científica especializada, contudo um estudo publicado em 1998 por J Wakefield e outros 12 investigadores (Wakefield AJ, Murch SH, Anthony A, Linnell J, Casson DM, Malik M, et al. Ileal-lymphoid-nodular hyperplasia, non-specific colitis, and pervasive developmental disorder in children. *Lancet*. 1998;351:637) em que os autores apontavam a existência de uma ligação entre uma vacina e o surgimento de algumas doenças (entre outras foi dado especial destaque ao autismo) nas crianças vacinadas levou a uma certa potenciação de um pensamento cético quanto à vacinação. Ainda que rapidamente refutado por outros investigadores (foram vários os estudos que foram levados a cabo com vista a confirmar ou refutar a tese, a título de exemplo por Taylor.B Cfr: Taylor B, Miller E, Farrington CP, Petropoulos MC, Favot-Mayaud I, Li J, et al. Autism and measles, mumps, and rubella vaccine: No epidemiologic evidence for a causal association. *Lancet*. 1999;353:2026) aquele estudo de 1998 foi utilizado por alguns grupos na internet tradicionalmente ligados a teorias da conspiração para proceder a intensivas campanhas anti-vacinação (“Pediatra critica A “ciência do Facebook” e as teorias da conspiração sobre as vacinas”; *Jornal de Notícias, Lisboa*, <http://www.jn.pt/nacional/interior/a-ciencia-do-facebook-e-as-teorias-da-conspiracao-sobre-as-vacinas-6226521.html>) que, dado a facilidade de disseminação de opiniões com a massificação das redes sociais e outras plataformas virtuais (como o Facebook ou o youtube) levou a uma fácil difusão das “teorias”, o que teve algumas consequências gravosas, nomeadamente com a morte de um jovem não vacinado em Portugal com sarampo (“Jovem de 17 anos que morreu com sarampo não estava vacinada”; *Diário de notícias/Lusa*; <http://www.dn.pt/sociedade/interior/jovem-de-17-anos-que-morreu-com-sarampo-nao-estava-vacinada-6229385.html>)

Em 1796 Edward Jenner, médico Britânico inventou a primeira vacina (contra a varíola). A vacinação, ao contrário dos tratamentos curativos, atua através da introdução de uma pequena dosagem de uma substância (que pode ser, por exemplo, um vírus ou uma bactéria) no organismo, que leva o mesmo a desenvolver imunidade a esse agente infeccioso^{5/6}.

Dada a evolução científica, a utilização de vacinação, um pouco por todos os países, foi-se generalizando, tendo sido descobertos cada vez mais agentes que poderiam levar a que o organismo desenvolvesse a necessária prevenção contra infeções. Assim, chegamos a um ponto em que, entre nós, existe um Plano Nacional de Vacinação (a partir de agora PNV)⁷ no qual existem indicações de diversa índole nomeadamente, relativamente ao sujeito sobre o qual deve recair a vacinação, os grupos de risco, as pessoas sensíveis, as áreas de atuação, bem como algumas informações estatísticas relevantes a que faremos brevemente referência.

O PNV é, constantemente, revisto por uma equipa de Médicos e outros profissionais do ramo da saúde que procedem por um lado à feitura de análises quanto ao estado de evolução da ciência, consideram quais os agentes que são mais vantajosos utilizar e recorrem a cuidadosos mapas estatísticos da população português, o que os leva a ter uma informação mais completa e detalhada sobre o perfil do nosso país.

É hoje, como em cima já foi assinalado, praticamente (mas não totalmente) consensual de que as vantagens associadas

⁵Sobre uma análise da história e desenvolvimento da vacinação vide: Cabral, Célia e Rui Pita, João in *Ciclo de Exposições: Temas de Saúde, Farmácia e Sociedade*. Catálogo, 3. Cinquenta anos do Programa Nacional de Vacinação em Portugal (1965-2015) - Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX (CEIS 20) – Grupo de História e Sociologia da Ciência e da Tecnologia, Coimbra, 2015; pag 3 e ss

⁶Pois a substância provoca uma reação idêntica no organismo àquela que seria provocada pela doença o que leva a que este desenvolva os respetivos anticorpos necessários para combater esse agente infeccioso

⁷ Atualmente em vigor através da Norma nº 016/2016 de 16/12/2016 atualizada a 31/07/2017 da DGS (Direção Geral de Saúde)

à vacinação são bastante superiores às desvantagens que lhe são inerentes. Assim, é de esperar que se proceda, em primeiro lugar por interesse dos próprios indivíduos, à oferta (através do Serviço nacional de saúde ou não) da possibilidade de todos acedermem a esta importante forma de prevenção contra infeções. Não é, contudo, isso que nos importa aqui abordar. Interessa sim, abordar a questão precisamente inversa, o que fazer nos casos em que o indivíduo voluntariamente não se disponibiliza para ser vacinado ou ainda quando este se recusa expressamente a fazê-lo.⁸

É de notar que a falta de vacinação não tem consequências apenas ao nível do indivíduo que recusa proceder à vacinação mas pode revelar-se um verdadeiro problema de saúde pública. A introdução de algumas vacinas levou (a pelo menos na maior parte dos países desenvolvidos) a que algumas doenças fossem erradicadas⁹ (ou eliminadas¹⁰)¹¹, sendo que a falta de vacinação pode levar a que estas mesmas doenças surjam (e se propaguem) e, conseqüentemente, mutações, já passíveis de afetar os indivíduos vacinados (que foram inicialmente vacinados, que desenvolveram imunidade ao agente patológico constante na vacina mas não para aquele resultante da mutação).

Assim sendo, fica a questão de saber se pode (é legítimo) o estado impor a obrigatoriedade de os cidadãos procederem à vacinação contra algumas (ou todas) as doenças para as quais existam vacinas no PNV e, para além disso, mais importante que

⁸ Ainda que segundo o PNV a cobertura em Portugal em termos de vacinação seja bastante satisfatória rondando os 95% de cobertura, sendo apenas relativamente o caso do HPV associado ao cancro do colo do útero que apenas tem uma abrangência de 85%.

⁹ Caso da varíola (segundo o PNV)

¹⁰ Caso da Poliomielite, difteria, sarampo, rubéola e tétano neonatal (fonte PNV)

¹¹ Apenas a título exemplificativo, o impacto da vacina da meningite levou a que praticamente esta fosse declarada extinta nos países desenvolvidos; Crf: Hobbins JB, Schneerson R, Porter A, Smith DH. Prevention of Systemic Infections, Especially Meningitis, Caused by *Haemophilus influenzae* Type b Impact on Public Health and Implications for Other Polysaccharide-Based. *JAMA*. 1996

discutir a eventual legitimidade do estado para proceder a uma imposição (injunção) de vacinação, torna-se relevante discutir as sanções que podem ser previstas para a violação de tal imperativo, nomeadamente se estas devem ser de natureza civil ou se por outro lado podem ter natureza penal.

É, ainda, de ter em conta que, à exceção da dose adulta do tétano e da difteria¹², todas as demais doses de vacinas constantes no PNV devem ser tomadas antes dos doze anos ou seja, numa fase em que a pessoa é ainda criança ou jovem, o que possui implicações jurídicas interessantes na medida em que os menores possuem capacidade jurídica (de exercício)¹³ limitada, levando a que decisão de proceder à vacinação seja dos pais (ou outros adultos que procedem à superação da falta de capacidade). Assim, é relevante analisar se podem estes adultos ser responsabilizados pela sua decisão de não procederem à vacinação do menor¹⁴.

A nossa análise terá assim uma tripla dimensão, uma primeira em que se analisará a validade da injunção de se proceder à vacinação e (caso se conclua pela sua validade) ainda uma dimensão que tem em conta a dimensão jurídica/familiar e os impactos que a decisão dos pais em recusar a vacinação dos filhos pode ter e, por outro lado, uma dimensão jurídico/penal da recusa de vacinação por parte daqueles que possuam capacidade para tal. Esta última análise terá (ainda que brevemente) uma incursão ao nível do conceito material de crime e à questão de saber se poderia o legislador prever um tipo criminal que

¹² Segundo o PNV

¹³ Não tendo aqui espaço para proceder a uma explanação do conceito de capacidade jurídica, o seu alcance e como é suprida a sua limitação remetemos assim para; Pais de Vasconcelos, Pedro; Teoria Geral do Direito Civil, 8ª Edição, 2015, Almedina, pág.: 84 e ss

¹⁴ Ainda quanto a dose adulta do tétano e da difteria, pode colocar-se a questão nos casos dos interditos e dos inabilitados, ainda assim dado o art. 139º do Código Civil (a partir de agora apenas CC), que equipara os interditos aos menores, a solução que proporemos para o caso dos menores pode ser seguida *mutatis mutandis*

culminasse uma sanção penal para a recusa¹⁵ de vacinação.

§II-DIREITO COMPARADO; ALGUMAS SOLUÇÕES ENCONTRADAS

Não nos propomos aqui, embora revestisse o maior interesse, a proceder a uma análise muito detalhada dos vários sistemas e planos de vacinação existentes pelo globo. Contudo, deveremos ter em consideração as experiências levadas a cabo por alguns países na tentativa de incentivar (ou forçar) a população a proceder à vacinação.

Nos Estados Unidos, em todos os estados, é exigido que os pais procedam à vacinação das crianças antes de estas se matriculem nas escolas¹⁶ sendo, contudo, possível em alguns estados os pais recusarem a vacinação das suas crianças por motivos variados (como religiosos ou filosóficos)¹⁷

No polo oposto, na Austrália existe a oferta de incentivos (de natureza financeira), por parte do Estado, aos pais que procedam à vacinação dos seus filhos¹⁸. Esta solução corresponde a uma visão diferente, por vezes mais produtiva, de garantir a efetividade das normas em que não se faz culminar uma sanção para o seu incumprimento mas sim procede-se à atribuição de uma determinada vantagem àqueles sujeitos que as cumpram¹⁹.

Já no Brasil também existe a obrigatoriedade de os pais procederem à vacinação das crianças, sendo essa

¹⁵ Ainda não foi por nós frisado, contudo, a recusa em causa seria sempre uma recusa sem fundamentos médicos, de fora ficam todos os casos em que o indivíduo, dado as suas característica ou condição medica não seria possível proceder sem demais danos para este à vacinação.

¹⁶ Segundo Walkinshaw, Erin in: "Mandatory vaccinations: The international landscape"; (Canadian Medical Association Journal) CMAJ. 2011 Nov 8; 183(16): e1167–e1168. doi: 10.1503/cmaj.109-399; Ottawa

¹⁷ Já no estado da Virgínia e Missisipi apenas é possível proceder à recusa de vacinação com fundamento em razões medicas Cf; Walkinshaw, E ob.cit

¹⁸ Cf: Walkinshaw Ob.cit

¹⁹ Embora muitas vezes possua uma maior efetividade normativa possui contudo a desvantagem de lhe estar associado um custo para o Estado bastante superior

obrigatoriedade expressa na lei (art. 14º§único) do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰, tendo aqui havido decisões jurisprudenciais no sentido de obrigar a que se proceda à vacinação das crianças quando não exista qualquer condição clínica que leve a que não seja favorável proceder-se à mesma, não cedendo o tribunal a argumentos de que a criança não precisaria (por ser saudável) de qualquer vacina e de que estas não estavam suficientemente testadas (alegando-se que poderiam provocar doenças colaterais)²¹.

Ao nível da União Europeia, existem Estados em que a vacinação é compulsória e, por outro lado, Estados em que não o é, o que não possui um claro reflexo ao nível da abrangência da vacinação²².

Países como a França; Bélgica; Itália; Republica Checa; Polónia; Letónia; Eslováquia; Hungria; Roménia; Bulgária e Grécia possuem obrigatoriedade de vacinação com a respetiva culminação de sanções jurídicas para as situações de incumprimento²³. Já países como Portugal²⁴; Espanha; Irlanda; Reino Unido; Holanda; Alemanha; Dinamarca; Noruega; Suécia; Islândia e Estónia não possuem obrigatoriedade ainda que, em todos estes países, seja fortemente recomendado que se proceda à

²⁰ Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

²¹ Ac:70053524765RS, oitava câmara cível do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul de 18-Abril-2013; Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl; disponível para consulta em:jusbrasil.com.br

²² Segundo o ASSET (Action plan on Science in Society related issues in Epidemics and Total pandemics) um projeto cofinanciado pela União Europeia que tem como um dos objetivos precisamente a difusão da vacinação (informação disponível em: <http://www.asset-scienceinsociety.eu>)

²³ Que contudo podem ser de diversa natureza

²⁴ *Infra* analisaremos mais detalhadamente o caso português, bem como procederemos a uma análise de *iuri condendo* da possibilidade de se proceder a uma criminalização da falta de vacinação

vacinação.^{25/26}

Existindo assim ao nível europeu (e mundial) diversas políticas de vacinação, estas têm essencialmente a finalidade de, ao nível da saúde pública, prevenir a dissipação e o reaparecimento de doenças que estão eliminadas ou erradicadas. Existe ainda a outra dimensão que deve ser tida em conta, a do indivíduo e da sua saúde bem como a daqueles que estão à sua guarda e é aqui que pode ser relevante ter em conta as políticas de obrigatoriedade de vacinação.

§III-A POLÍTICA LEGISLATIVA PORTUGUESA EM MATÉRIA DE VACINAÇÃO

Ao longo desta contextualização genérica do problema, apontamos já algumas referências, ainda que muito breves, ao caso português. É, desde já, de notar que a nossa política legislativa em termos de vacinação não é das mais claras. Temos, por um lado, o PNV no qual existem uma série de vacinas fortemente recomendadas, mas não obrigatórias.²⁷

Devemos de considerar o conjunto do Dec-lei nº 44198 de 20/02/1962 e da portaria nº 19058 de 3/03/1962, que vêm prever a obrigatoriedade da vacinação contra o tétano e a difteria (Dec-lei) ou antitetânica (mas apenas para algumas profissões, portaria), sendo que não fazem culminar qualquer tipo de sanções jurídicas para a violação da proibição. Assim, ainda que em vigor, não foi expressa ou tacitamente revogada, esta legislação não tem quaisquer consequências práticas²⁸.

²⁵ Estes dados são referentes a vacina da Polio e estão constantes no Compulsory Vaccination and Rates Of Coverage Immunisation In Europe (da autoria de ASSET) disponível para consulta in: <http://www.asset-scienceinsociety.eu/reports/page1.html>

²⁶ É importante referir que segundo o mesmo estudo não existe uma clara relação entre as políticas de vacinação obrigatória e as maiores taxas de vacinação pelo que outras políticas poderão ser inclusivamente mais eficientes ao nível da saúde pública.

²⁷ Na medida em que não são obrigatórias, não podem ser associadas qualquer tipo de sanções diretas para os casos em que haja recusa (dos próprios ou dos pais).

²⁸ Estamos perante as chamadas *lex imperfecta* em que a imperatividade da norma não

É ainda importante fazer referência à Resolução da Assembleia da República n.º 123/2017 de 20-06-2017, que recomenda ao Governo a adoção de medidas para cumprimento do Programa Nacional de Vacinação, sendo que esta recomendação dirigida à melhoria das condições de acesso à vacinação e à informação sobre esta, não pretende que o governo proceda a criação de legislação sancionatória²⁹

Ainda que existam algumas vacinas obrigatórias em Portugal, ao nível prático tudo opera como se fossem (todas elas) meramente recomendadas, não tendo assim suporte (direto), ao nível positivo, a sustentação de que existe vacinação obrigatória.

O que se acaba de se dizer deve ser contra-balançado com a possibilidade de outros instrumentos normativos poderem levar a que sejam culminadas sanções para os casos de recusa de vacinação, sendo que estas sanções só podem ser prescritas na medida em que se responda afirmativamente à questão de saber se é não inconstitucional a obrigatoriedade de vacinação, é precisamente esta questão que iremos agora analisar.

§III.I-A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO, SERÁ A OBRIGATORIEDADE UMA SOLUÇÃO POSSÍVEL?

O Primeiro problema que esta questão aparenta suscitar é a conformidade da obrigação (com a devida prescrição de sanções jurídicas) de vacinação com a nossa Lei fundamental³⁰. Isto

é acompanhada de qualquer tipo de sanções jurídicas, sobre este assunto na medida em que não é possível aqui proceder a uma mais completa explanação vide; Teixeira de Sousa, Miguel, "Introdução ao Direito"; Almedina;2012, pag:103.

²⁹ É de fazer referencia ao ponto 10º da resolução que recomenda ao governo que se promova a um amplo debate publico em torno da vacinação, se este debate for bem conduzido cremos que pode levar a que mais pessoas recorram voluntariamente a vacinação, uma vez que optêm mais informação

³⁰ Constituição da Republica Portuguesa (Decreto de 10 de Abril de 1976 sendo a revisão mais recente a Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto) a partir daqui

porque aquilo que é proposto com a vacinação compulsória é, em bom rigor, o Estado impor aos cidadãos a introdução de determinadas substâncias no seu organismo e, na medida em que exista recusa por parte do indivíduo, o estado aplicar sanções³¹ jurídicas a este.

A nossa constituição no seu art.25º/1 prescreve que: “A integridade moral e física das pessoas é inviolável” estando este artigo integrado no Título II referente a Direitos Liberdade e Garantias, prevê assim um Direito Fundamental³², o direito à integridade física.

A ser apenas assim, deveríamos desde já concluir que a criação de uma imposição legal de vacinação, por forçar o cidadão à introdução de determinada substância no seu organismo, seria contrário à Constituição (e portanto inconstitucional, por violação do art.25/1º da CRP). Contudo, deve ainda ser tido em conta a existência (ainda em sede de Direitos Fundamentais) de um direito à proteção da saúde e (o reflexo) dever de a defender (art.64/1º) da CRP.

Por um lado, um cidadão não deve ser forçado (pelo Estado) a lesar a sua integridade física mas, por outro lado, tem o dever de proteger a saúde pública³³. Foi já explicitado *supra* a

referida apenas como CRP

³¹ Infra iremos proceder à análise da possibilidade de associação de sanções criminais, para já procedemos apenas a uma análise em abstrato sem desenvolver de qualquer forma a qualidade das sanções associadas à violação.

³² Alguma doutrina considera que pode haver direitos fundamentais para além daqueles que se encontram positivados na Constituição pelo que o direito à integridade física dos cidadãos mesmo que não estivesse expresso na nossa Constituição poder-se-ia retirar de outras fontes, fora da arbitrariedade do poder político, para além disso o Art.º16 da CRP consagra uma clausula aberta à absorção de outros direitos fundamentais; Miranda, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais 3ª Edição, Revista e Atualizada, Coimbra Editora, 200 pag:12;138;139;162 e 163

³³ Consideramos, ser este ponto de extrema importância na medida em que a violação do dever de proteção da saúde pode (e muito provavelmente irá) ter consequências na integridade física do próprio que se recusa a vacinar, pois não estando vacinado contra aquela doença irá ter uma probabilidade logicamente bastante superior aqueles que estão vacinados de vir a ser vítima daquele determinado agente patogénico e portanto

relevância que a vacinação³⁴ tem na saúde pública pelo que pode ser necessário impor um ligeiro sacrifício da integridade física³⁵ em detrimento da necessidade de salvaguarda da saúde pública.

Surge, portanto, uma necessidade de ponderação entre o Direito e o Dever (ambos de dignidade constitucional). Tendo em conta que o dever, ainda que tenha natureza constitucional, necessita de densificação e concretização através de lei ordinária, deve ser cuidadosamente ponderado nomeadamente os seus limites.

Jorge Miranda³⁶ apresenta-nos três limites (decorrentes da conjugação do art.16º/1 da CRP com o art.18º da CRP): I) Observância do princípio da universalidade e igualdade (art.12º e 13º da CRP); II) Não imposição de restrições não autorizadas pela Constituição aos direitos liberdades e garantias (art.18º/2 e 3 da CRP) e III) Necessidade de Lei abstrata, geral e não retroativa (art.18º da CRP). O mesmo autor refere, ainda, que se deve ponderar a correspondência com os direitos atribuídos. Propomos agora uma tentativa de elaborar essa ponderação.

Quanto à universalidade e igualdade, ainda que seja uma matéria bastante discutida, nomeadamente nos seus limites, sendo chamado à colação muitas vezes conceitos difíceis de determinar como o conceito de justiça e de liberdade, na concretização prática da questão não nos parece que seja de difícil análise.

A obrigatoriedade teria de resultar de Lei³⁷ e teriam de

ver a sua integridade física bastante lesada (muito mais lesada do que se tivesse procedido à vacinação)

³⁴ Não a vacinação de apenas alguns cidadãos, como já ficou frisado, para ser totalmente eficiente a vacinação deve ser o mais universal possível.

³⁵ É mais uma vez relevante frisar que a “agressão” física provocada pelas vacinas é mínima, como *supra* já foi referido as vantagens associadas com a vacinação quando comparadas com as desvantagens são soberbas, para além disso está logicamente excluída de qualquer imposição os casos de reações adversas (medicamente comprováveis) às substâncias (de diversa natureza) presentes nas vacinas.

³⁶ Miranda, Jorge, ob cit (2000); pag 179

³⁷ Tomado aqui em sentido amplo como (abrangendo Lei ou Dec-Lei), o relevante é que teria de revestir um caráter geral e abstrato

ser dadas todas as condições, em igualdade de oportunidades, aos cidadãos para procederem voluntariamente à vacinação (e assim evitarem as sanções jurídicas). Contudo, consideramos que neste ponto, tendo em conta o PNV e a recomendação feita pela Assembleia da República ao Governo³⁸, essas condições serão facilmente atingidas³⁹

O segundo ponto, e que reveste o maior interesse, prende-se com a necessidade de respeito pelo princípio da proporcionalidade propugnado no art. 18/2º da CRP. Como é sabido, o princípio da proporcionalidade⁴⁰ reveste uma importância vital na manutenção do Estado de Direito Democrático.

Este princípio limita a atuação do Estado face aos seus cidadãos e subdivide-se em três subprincípios⁴¹. Primeiramente, o princípio da adequação requer a existência de um bem jurídico protegido, no caso a existência da saúde pública. De seguida, é necessária a existência de um bem jurídico de dignidade constitucional, com carácter de direito fundamental. Por último, é preciso que a decisão normativa seja apta a defender o fim⁴².

³⁸ *Supra*:§III

³⁹ Os problemas colocados atualmente relacionados com a falta de vacinação tem sido muito mais relacionados com a recusa expressa de o fazer do que propriamente com a falta de acesso à vacina, contudo, como fica claro na Resolução da Assembleia da República n.º 123/2017 de 20-06-2017 a que já fizemos menção varias vezes, ainda existem algumas dificuldades de acesso em Portugal, estando os principais órgãos responsáveis empenhado na resolução desse problema. A questão da denegação da prevenção pela falta de disposição de vacinas é um assunto do mais profundo relevo, sendo que não nos é aqui possível abordar.

⁴⁰ O facto de o texto legal da nossa Constituição, fazer referência à necessidade (apenas e não à proporcionalidade) não tem qualquer relevância, na medida em que se entende que a referência à necessidade pressupõe a chamada a colação do princípio da proporcionalidade em sentido amplo e, portanto, todos os seus subprincípios, tal como defende Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos in; *Direito Administrativo Geral*, Tomo I 2ªEdição, Dom Quixote 2006; pág. 211

⁴¹ C Cf; Miranda, Jorge, ob cit (2000); pag 207. e, Alexy,Robert, “Direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade in *O Direito* (PP-nº 146 IV Ano 2014)” pág. 81

⁴² Este subprincípio visa limitar a utilização de meios que tenham um objetivo, evitando a utilização inútil de recursos, praticamente todos os meios adotados tem uma finalidade pelo que não nos parece ser o subprincípio mais relevante a densificar (em

O princípio da necessidade limita o Estado a que, no universo de meios ao seu dispor, recorra àqueles que forem menos lesivos para os cidadãos, impondo que os meios empregados não sejam, sem encargos adicionais, substituíveis por outros.

Consideramos que este é um dos pontos mais sensíveis em toda a colocação da nossa questão, pois consideramos que o Estado apenas poderia recorrer à imposição de obrigatoriedade de vacinação se os outros meios não se mostrassem, de todo, eficazes⁴³ ou fossem mais lesivos. Verificamos na realidade⁴⁴, que existe uma taxa de vacinação na nossa população bastante elevada mas, ainda assim, a eficácia da vacinação está dependente de uma elevada taxa de cobertura da população, podendo justificar-se, por ser o único meio⁴⁵, que se recorra a obrigatoriedade.

Por ultimo, temos a proporcionalidade em sentido estrito que requer uma ponderação de custos (danos) resultantes da aplicação da norma para a proteção de determinado bem jurídico e que os benefícios resultantes sejam manifestamente superiores aos danos provocados. Temos aqui a ponderação chave, por um lado temos uma ofensa à integridade física (mínima) e por outro lado temos a salvaguarda da saúde pública. Cremos que, dada a quase insignificância da ofensa, a imposição em contrapartida com os benefícios generalizados que se obtém, por se garantir que o máximo de cidadãos possui um sistema imunitário resistente aquele agente patogénico, passa por este crivo.

Assim, concluímos que, caso seja demonstrado a proporcionalidade da norma que impõe a vacinação (de forma idêntica ao que acabamos de descrever), o segundo limite apontado pelo Professor Jorge Miranda também não se encontra ultrapassado.

linha com Rober Alexy; Cf, Alexy, Robert , Ob cit (2014) pág. 819;

⁴³ Sendo portanto a obrigatoriedade a única forma de conseguir obter-se a vacinação da população e assim garantir uma proteção da saúde.

⁴⁴ Como referido supra

⁴⁵ Sendo aqui contudo necessário demonstrar dois requisitos: I) a necessidade de cobertura elevada de determinada vacina para a sua eficácia e II) que não existe uma submissão voluntária por parte da população

Existe a necessidade de a lei ser abstrata, geral e não retroativa. Quanto à generalidade e abstração, em bom rigor (mas não sempre), ela reveste esse carácter, por isso estamos perante um requisito que normalmente está preenchido, sendo que só quando estivermos perante um projeto de lei concreto⁴⁶ é que poderemos proceder a uma análise de conformidade com o limite.

Por último, quanto à retroatividade, o art.18/3º da CRP também a limita (quer a retroatividade quer a retroconexão)⁴⁷. Assim, as sanções jurídicas não podem ser aplicadas retroativamente nem mesmo ter como base factos passados. Deste modo, não seria admissível, por exemplo, que a lei configurasse uma determinada sanção para os casos em que se deveria ter vacinado e não se vacinou, apenas podendo valer para o futuro.

Concluindo, deveremos frisar que a nossa análise foi bastante abstrata, pois apenas perante a ocorrência da tentativa de se legislar no sentido da proibição se pode analisar em concreto a conformidade ou não com a nossa Constituição. Não obstante, concluímos que, se forem respeitados os limites que acabamos de enunciar, então é possível existir a imposição entre nós da obrigatoriedade de vacinação.

III.II-O CONCEITO MATERIAL DE CRIME E A CONSTITUCIONALIDADE (?) DA CRIMINALIZAÇÃO DA NÃO VACINAÇÃO: A ASSOCIAÇÃO DE SANÇÕES JURÍDICO-PENAIAS À OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO

É sabido que as sanções jurídicas podem ser de vasta índole. Para a violação de uma norma podem ser aplicadas sanções meramente civis, contraordenacionais ou ainda, por exemplo,

⁴⁶ Não tem forçosamente de ser um projeto de lei, pode ser uma proposta de lei ou a análise pode ainda recair sobre uma Lei (ou Decreto-lei) já em vigor através da fiscalização sucessiva da constitucionalidade da mesma.

⁴⁷ Para as diferenças entre retroatividade e retroconexão vide Teixeira de Sousa, Miguel, “ob cit”(2012), pag:288 e ss.

sanções penais.

Iremos agora proceder a uma breve análise da possibilidade de o legislador fazer acompanhar a obrigatoriedade de vacinação com a prescrição de uma sanção penal para a sua violação. Por ser aquela que é mais agressiva contra o agente violador do dever-ser, deve assim ser dada uma especial atenção quanto à conformidade da criminalização da não vacinação com a nossa Constituição.

Antes de procedermos a esta análise (da constitucionalidade de um novo tipo legal de crime), cabe observar se é possível, nos moldes atuais do nosso código penal, enquadrar a conduta de algum agente que recuse a vacinação num dos tipos legais de crime.

Com base na análise do atual código penal (Doravante CP), salta à vista o seu art.283º, em especial a alínea a): “*Quem: Propagar doença contagiosa; e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos*”.

Com base neste artigo, poderíamos, *prima facie*, concluir que o sujeito que não se submete à vacinação estaria a propagar uma doença contagiosa. Mas não será esta uma interpretação do preceito legal para além daquela que é admissível, no tocante a normas penais? Temos em querer que sim. O agente que recusa a vacinação vê o risco de vir a contrair a doença, que a vacina visava evitar, aumentar significativamente. Ora, o tipo legal de crime visa situações de efetiva propagação de doença contagiosa⁴⁸, não sendo necessário que exista, na prática, uma efetiva transmissão da doença, sendo apenas necessário que exista a possibilidade real de tal acontecer⁴⁹, o que não ocorre no caso da falta de vacinação (se e enquanto o agente não for vítima da doença). Para além disso, como é explícito no enunciado legal, tem

⁴⁸ Damião da Cunha, JM in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II-Artigos 202º a 307º, Coimbra Editora-1999; pag;1009

⁴⁹ Damião da Cunha, JM in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II-Artigos 202º a 307º, Coimbra Editora-1999; pag;1009

que existir um perigo grave para os outros (para a integridade física de outrem), o que exige uma dupla gravidade: por um lado, uma alta probabilidade de ofensa a integridade física (que só remotamente seria enquadrável nos casos de recusa de vacinação) por outro, uma alta probabilidade de uma ofensa grave.⁵⁰

Não nos parece, pelo exposto, que a falta de vacinação possa ser subsumida aos casos do art.283º do CP, pelo que não é suficiente para que se possa considerar que está preenchido esse tipo de crime. Dado que está entre nós constitucionalmente consagrado o princípio da legalidade⁵¹, é necessário que o legislador preveja expressamente a punibilidade das condutas ou seja, é necessário que a conduta seja típica, não o sendo fica impossibilitada a punição de qualquer agente em Portugal por se recusar a cumprir o Plano Nacional de Vacinação.

Tendo em conta que *supra* já concluímos que o legislador pode, mediante certos requisitos e respeitando certos limites, proceder à imposição da obrigatoriedade da vacinação em conformidade com a nossa Lei Fundamental, seria de concluir que, *prima facie*, poderia impor sanções de natureza penal, na eventualidade de tal obrigação ser desrespeitada.

Deste modo poderia ser, se fosse suficiente para o nosso sistema jurídico uma mera definição (conceito) formal dos crimes. Ou seja, seria crime quando pura e simplesmente o legislador fizesse corresponder a violação da norma a uma sanção de

⁵⁰ Cf: Damião da Cunha, JM in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II-Artigos 202º a 307º, Coimbra Editora-1999; pag;1010

⁵¹ O princípio da legalidade possui uma importância nuclear no Direito Penal atual e pode ser expresso pela máxima “*nullum crimen, nulla poena sine lege*” e encontra-se explícito no art.29º da CRP: “*Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, (...)*”, assim não existindo a criminalização da não vacinação, não pode o interprete aplicador fazer recurso, p.ex a analogia para impor a sanção ao agente. Sobre as questões do princípio da legalidade e os seus desdobramentos (reserva de lei, proibição de analogia *in malam partem*, etc) vide: Fernanda Palma, Maria; DIREITO PENAL- Conceito material de crime, princípios e fundamentos, Princípio da legalidade: interpretação e aplicação da lei penal no tempo, AAFDL-2016; pag 123 e ss

natureza penal, ponto final⁵².

Contudo, a doutrina tem avançado um conceito material de crime. Este procura uma legitimidade material para o direito penal ou seja, a existência de limites materiais à discricionariedade legislativa, ocorrendo uma predefinição legislativa fora do sistema jurídico-penal dos bens jurídicos que devem ser protegidos com recurso a normas penais.

Devem, assim, ser tidos em conta dois limites. O primeiro, que exista um bem jurídico, que a norma vise proteger, dotado de dignidade penal. A fonte dos bens jurídicos dotados com dignidade penal será, *prima facie*, a Constituição. Se analisarmos a regra extraída do art.18/2º da CRP pela qual: “*A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos previstos na Constituição...*” observamos que o legislador constituinte limitou os bens jurídicos dotados de dignidade penal aos que se encontrem já consagrados na própria Constituição não sendo, portanto, admissíveis as criminalizações de condutas violadoras de bens jurídicos que não estejam dotados de consagração e proteção constitucional⁵³.

No nosso caso em apreço não se torna difícil concluir que o bem jurídico em causa é a saúde pública⁵⁴, sendo este um bem

⁵² Quanto à questão do conceito formal de crime e a sua parca utilidade Cf, Figueiredo Dias, J: Direito Penal Parte Geral Tomo I Questões Fundamentais A Doutrina Geral Do Crime-Coimbra Editora; 2004; pág. 102;

⁵³ De notar que esta constitucionalização do Bem Jurídico não precisa de ser uma constitucionalização expressa; nas palavras de Taipa de Carvalho, fazendo referência ao pensamento de Figueiredo Dias: “(...) não tem que existir entre os bens ou valores (...) consagrados na constituição e os bens jurídicos dignos de tutela penal e, portanto, suscetíveis de fundamentarem a criminalização das condutas que os lesem ou ponham em perigo, não tem de existir, dizia, uma “relação de identidade”, bastando sim, que entre a “ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos” exista uma relação de analogia material” ; Taipa de Carvalho, A ;Direito Penal Parte Geral, 2º Edição, Coimbra Editora 2011 pág. 51 ; também Silva Dias apresenta uma posição que se afasta de uma interpretação literal da Constituição propondo, por sua vez, uma reconstrução hermenêutica através do texto constitucional afim de determinar os bens jurídicos com tutela penal. Silva Dias, A in “*Delicta in Se*” e “*Delicta Mere Prohibita*” Coimbra Editora-2008; pag 650 e ss,

⁵⁴ A ser criminalizado, provavelmente integraria o Título IV do Código Penal (dos

Jurídico com dignidade penal, um direito fundamental previsto no art.64/1º da CRP e protegido com recurso a incriminação de determinadas condutas, como seja a propagação de doenças (art.283º do Código Penal)⁵⁵.

Esta ideia de proteção de Bens Jurídicos com dignidade penal não é suficiente, visto que, sendo o Direito Penal, como já vimos, o mecanismo jurídico sancionatório mais oneroso para os agentes, ele não pode estar legitimado a intervir contra toda e qualquer violação de bens jurídicos, tendo que existir uma gradação da sua intervenção ou seja, uma necessidade de punir.

Assim, um segundo crivo pelo qual uma norma penal tem que passar é a existência de necessidade punitiva. Esta necessidade carece de ser analisada principalmente à luz do princípio da subsidiariedade e da última ratio do Direito Penal.

Cabe aqui fazer uma análise do princípio da proporcionalidade, sendo o critério último de aferição da constitucionalidade (ou não) da norma (penal). Este princípio também decorre do art.18/2º da CRP, na medida em que: “ (...) *Devem as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”⁵⁶

Quanto à adequação nada temos a referir, na medida em que os meios utilizados seriam com o objetivo de proceder aos fins pretendidos. Já quanto ao sub – princípio da necessidade surgem as nossas maiores dúvidas, quanto a saber se no que diz respeito à obrigatoriedade da vacinação, é possível argumentar a necessidade da pena, dada a urgência de se obter uma elevada taxa de vacinação na população. Por outro lado, é necessário a demonstração da inexistência de meios, menos lesivos (que a

crimes contra a vida em sociedade)

⁵⁵ Este crime tem como bem jurídico protegido a vida e a integridade física, logicamente o crime de não vacinação a existir também iria, ainda que reflexamente proteger a integridade física e a vida dos demais cidadãos

⁵⁶ Refere-nos o senhor Professor Jorge Figueiredo Dias que: “*Nesta precisa aceção, o direito penal constitui, na verdade, a última ratio da política social e a sua intervenção é de natureza definitivamente subsidiária*” Cf. Figueiredo Dias, J: Direito Penal Parte Geral Tomo I pág. 12

obrigatoriedade e as sanções associadas) para o alcançarem.

Temos as nossas maiores reservas quanto a que estas mesmas sanções possam revestir a natureza penal, por surgir um duplo crivo de necessidade. Para além de se ter que demonstrar que não há meios menos lesivos que a obrigatoriedade, é ainda necessário demonstrar que não existem outros métodos sancionatórios⁵⁷ passíveis de obter os mesmos resultados, sendo menos lesivos que a pena. Aqui se encontram as nossas maiores dúvidas em saber se, quer o recurso a sanções cíveis quer, no máximo, o recurso ao Direito de mera ordenação social, permitirão ou não os resultados visados e, sendo menos lesivos que o direito penal, fazem com que este, por desnecessidade da pena, se torne inconstitucional (por violação do art.18/2º da CRP).

Assim, muito dificilmente será possível em Portugal a existência de um crime de não vacinação que seja de acordo com a nossa Lei Fundamental e com o desenvolvimento atual da nossa sociedade.

III.III- A DECISÃO DE NÃO VACINAR OS FILHOS

Outra questão que nos surgiu, tendo principalmente em mente os casos recentemente ocorridos e que fizeram despoletar o debate sobre esta questão é saber se, podem os pais, licitamente, à luz da legislação atual, recusarem (infundadamente) que os seus filhos sejam vacinados.

Ao nível do Direito que regula as relações familiares (o Direito da família) o art.1878/1º do CC (quanto ao conteúdo das responsabilidades parentais) prevê que “*compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representa-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens*”.

Podemos, claramente, retirar que sobre os pais recai um

⁵⁷ Sanções estas, que serão sempre menos lesivas que o Direito Penal, na medida em que este é o meio sancionatório mais lesivo para o agente

dever⁵⁸ de proceder a todos os cuidados e garantir que os seus filhos possuem a melhor saúde possível⁵⁹. Como já vimos, a vacinação é uma forma preventiva de garantir que o agente (a criança nestes casos) adquire um sistema imunitário o mais completo possível, apto a lidar com as adversidades a que durante a vida vai ser sujeito.

Como já deixamos claro ao longo do trabalho, não opera em Portugal um sistema de vacinação obrigatória, pelo que é necessário que se proceda a uma autorização do próprio (ou no caso dos pais). Sendo que os pais têm o dever de conceder tal autorização, pois têm o dever de velar pela saúde dos filhos, não o fazendo, devemos concluir que os pais estão a violar os seus deveres para com os filhos

O problema fica contudo um pouco mais complexo quando os pais apresentam alguma razão para não proceder à vacinação dos filhos⁶⁰, razões de ordem religiosa, moral, espiritual, ou até mesmo científica⁶¹. Aqui poderemos entrar num

⁵⁸ Estamos no pano dos poderes-deveres, para além dos pais terem o poder de velar pela saúde tem o dever de o fazer

⁵⁹ Nas palavras de Rosa Martins: *“O exercício deste poder-dever pelos pais implica, (...) assegurarem-lhe os cuidados médicos essenciais, designadamente, a frequência de consultas médicas de controlo e de rotina; o cumprimento das prescrições médicas e medicamentosas e a assistência na doença. Por conseguinte, não podem os pais obstar à realização daquelas recomendações médicas de carácter obrigatório ditadas por razões de saúde pública, como é o caso da vacinação e da sujeição a certos exames para detetar determinadas doenças”* Cf; Martins, Rosa in: *Menoridade, (In) Capacidade e cuidado paternal*; Coimbra Editora, 2008 pag 207 e 208

⁶⁰ Quando aqui falamos de razões estamos a excluir as razões fundadas na condição médica da criança essas como já fizemos referência *supra* são fundamento legítimo de recusa de vacinação e muitas vezes com o devido aconselhamento médico é possível aos pais tomarem outras medidas preventivas de proteção da criança contra o agente patológico em questão

⁶¹ É necessário ter cautela naquilo que é de considerar como opinião científica como foi referido *supra* existe cada vez mais uma divulgação de informação de credibilidade duvidosa na internet, em que com alguns cliques e uma leitura muito sumaria é possível adquirir imensa informação falsa mas que é explicitada de forma tão clara que os leigos na matéria ficam com a impressão de que é correta e os leva a formar a convicção errada de que a vacinação é bastante prejudicial para a saúde dos seus filhos.

verdadeiro conflito de valores. Por um lado temos aquilo que é objetivamente bom para a criança, mas por outro temos os pais que são aqueles que pela lei estão encarregues de zelar pelos interesses da criança, a considerar que o melhor para ela é que não seja vacinada (por exemplo, porque segundo o seu credo religioso a criança sofreria consequências espirituais futuras)⁶².

O problema seria de fácil de resolução se a legislação atual prescrevesse a obrigatoriedade de vacinação. Não o sendo, resta colocar a questão de uma eventual inibição ou limitação ao exercício das responsabilidades parentais nos termos do art.52º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível⁶³, sendo que a jurisprudência⁶⁴ tem feito uma interpretação bastante restritiva das situações aplicáveis pelo que, muito duvidosamente, a falta de vacinação seria fundamento suficiente para que o Tribunal decretasse a limitação, muito menos nos casos em que, como referimos, os pais o fazem, no seu entender, para benefício da criança. cremos, na nossa opinião, que em casos limites em que a vida da criança pode, inclusivamente, estar em risco, poderá ser algo a ponderar.

§IV-NOTA CONCLUSIVA

Procurámos ao longo desta breve análise percorrer aqueles que consideramos ser os pontos mais sensíveis em torno das

⁶² Quanto à noção jurídica de interesse, a sua dimensão objetiva e subjetiva que não temos aqui espaço para densificar vide; Pais de Vasconcelos, Pedro; Teoria Geral do Direito Civil, 8ª Edição, 2015, Almedina, pág.: 222 e 223

⁶³ Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro com a redação dada pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro

⁶⁴ Não versando de todo sobre estas matérias oferece-nos uma visão sobre as posições mais recentes dos tribunais portugueses: “ *Só em situações em que os progenitores se comportem de forma grave e irreversível, podem ser inibidos do exercício das responsabilidades parentais sobre o, filho ou sobre os seus bens, total ou parcial, sendo que, como preliminar da respetiva ação de inibição, poderá ser determinada a suspensão do exercício das responsabilidades parentais*” in: TRL-204/09.6TMLSb- Ondina Alves - Pedro Martins de 12-01-2017 (disponível para consulta em: http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5197&codarea=58)

questões legais, relacionadas com a vacinação em Portugal

A sociedade atual, da velocidade de informação, do acesso fácil aos conteúdos de forma quase instantânea e com imensos detalhes, acarreta imensas vantagens, mas simultaneamente esconde alguns perigos, aquilo que são conhecimentos científicos sólidos estudados e aprofundados durante anos, pelas mais brilhantes mentes do globo, é posto em causa e dissimulado sem qualquer demonstração e evidência, difundido de forma rápida por grupos sociais pode elevar afirmações desprovidas de valor científico a verdades divinas.

Se muitas vezes é inócuo para os próprios e para os seus concidadãos também, como é o caso, pode trazer consequências gravíssimas, fazer ressurgir doenças há muito esquecidas e pôr em perigo milhões.

O direito tem que acompanhar a realidade e aqui é mais uma vez chamado a intervir, sempre com o respetivo atraso (compreensível embora por vezes exagerado) em relação aos movimentos e acontecimentos sociais, são esperadas algumas mudanças ao nível legislativo.

Antecipando um pouco (com base no debate público que fomos tentando acompanhar) aquelas que serão as propostas em discussão (e que eventualmente serão) aprovadas, analisamos duas questões que consideramos ser as mais relevantes, em primeiro lugar é possível proceder à imposição em Portugal de um sistema de vacinação obrigatória? Tendo nós considerado que uma resposta em abstrato seria no sentido afirmativo mas que caberia ao legislador ter alguns cuidados adicionais a fim de evitar que os limites da constitucionalidade fossem ultrapassados.

Por outro lado sentimos a necessidade de ir mais além, concluindo no sentido da possibilidade de obrigatoriedade outra pergunta de imediato nos surgiu, *e poderá ser crime?* Aqui, embora não tenhamos feito uma análise, à luz do conceito material de crime, tão extensa quanto pretendíamos, concluímos pelo sentido negativo, não será possível nos moldes atuais proceder a

tal criminalização, os limites do Direito Penal estariam ultrapassados, não existiria necessidade punitiva.

Não podemos, por último, deixar de tecer algumas considerações quanto à questão da eventual responsabilidade dos pais que se recusem (nos moldes atuais da lei) a proceder a vacinação dos seus filhos, as crianças, aquelas que são o principal alvo do Plano Nacional de Vacinação, estão na altura da administração das substâncias numa fase de maturação em que a sua vontade autónoma é praticamente inexistente pelo que esta é (natural e juridicamente) suprida pelos seus representantes legais, que muitas vezes agindo do modo que consideram ser o melhor para a criança acabam por a prejudicar bastante, sendo esta a situação que consideramos mais grave.

Feito todo este percurso não ficaremos surpresos se muito brevemente este assunto sofrer alterações legislativas quer no sentido de ser garantida maior oferta aos cidadãos facilitando o acesso à vacinação quer, com alguma probabilidade cremos, vir a surgir alguma legislação que proceda à introdução de um sistema de vacinação obrigatório para algumas das vacinas do PNV, solução que ainda que não sendo a mais agradável pode ser essencial para a proteção da saúde de todos nós no geral e, em especial, àqueles que são vítimas indiretas da falta de informação (pagando inclusivamente com a vida)⁶⁵

⁶⁵ Como o caso da jovem de 17 anos que recentemente faleceu, a notícia do jornal Expresso (Portugal, Lisboa) pode ser consultada in: <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2017-04-19-Mae-da-jovem-que-morreu-com-sarampo-e-antivacinas>